



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 36/2024

Acórdão: n.º 121/2024

Data do Acórdão: 12/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Descritores: excesso do prazo legal; falta de condenação em segunda instância; extinção de prisão preventiva

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, als. c) e d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O arguido por ordem do 1.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontra-se detido preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde Novembro de 2022.*
2. *O mesmo foi acusado da prática de dois crimes de tráfico de estupefaciente de alto risco na forma continuada, p. p. pelo artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de Julho e um crime de detenção ilegal de munição de arma de fogo, previsto e punido pelo artigo 90.º, al. a) da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio.*
3. *Tendo sido julgado e condenado na prática de um único crime de tráfico de estupefaciente na forma continuada na pena de 8 (oito) anos de prisão.*
4. *Não tendo ficado satisfeito como é óbvio com a sentença proferida, dela interpôs o recurso para o TRS, que por acórdão n.º 225/2023, datado de 16 de Abril de 2024, acordou no sentido de “(...) anular o julgamento, na parte que lhe concerne, e determinar o reenvio do processo para, em novo julgamento, ser sanado o vício supra referido”.*
5. *Ora, o arguido ao ser notificado do duto acórdão, requereu a reparação dos direitos fundamentais, ou seja, restituição imediata à liberdade, mas sem efeito.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

6. *Na verdade, o tribunal recorrido não só não restituiu o arguido à liberdade, como também não garantiu que o mesmo fosse julgado no mais curto prazo possível, artigo 407.º, do CPP e 22.º, da CRCV.*
7. *In caso, até a presente data ainda não foi realizado o novo julgamento e muito menos proferido a nova sentença e em como é óbvio, não existe recurso e tão pouco novo acórdão proferido pelo TRS.*
8. *Portanto, face a decisão que revoga a 1.ª sentença e ordena a reabertura da audiência para a realização de um novo julgamento, passível de provocar uma nova (2.ª) sentença, novo recurso e novo acórdão, que não sabemos quando e nem muito menos o sentido do mesmo.*
9. *Podemos concluir que já não existe nenhum fundamento legal, (decisão judicial condenatória) transitado em julgado, para manter o arguido detido e privado de liberdade por mais de 14 e 20 (catorze e vinte) meses, artigos 29.º, 30.º, n.º 2, e 31.º, n.º 4, todos da CRCV e 279.º n.º 1 al. c) e d), do CPP.*
10. *Atendendo ao facto de estar detido e privado de liberdade desde Novembro de 2021, significa que está detido há mais de vinte meses, sem uma sentença e acórdão judicial válido e transitado em julgado.*
11. *Dispõe a nossa Constituição que, “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei” (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*
12. *Pois, o tribunal recorrido não pode recuperar os prazos já prescritos, uma vez que o legislador processual constitucional, limitou os prazos para restrição dos direitos fundamentais para cada fase do processo.*
13. *Sucede que no caso em apreço como se pode ver, de momento não existe nenhum despacho judicial fundamento transitado em julgado, que legitimasse que o arguido continue na situação que se encontra, isto, por mais de catorze ou vinte meses, sem decisão judicial proferido pela primeira instância e segunda instância.*
14. *Pois, ainda não sabemos quando e nem muito menos como é que os presentes autos vão terminar, o que sabemos é que temos arguido detido e privado de liberdade e que presume inocente, por mais de vinte meses e que mesmo na situação de condenação na primeira instância, o TRS não vai conseguir proferir uma nova decisão.*
15. *A este propósito vide os acórdãos 53/2021, datado de 25 de Maio de 2021, “Por outro lado e como se escreveu no acórdão n.º 89/14, de 09/07, sobre a mesma questão “se é certo que a lei processual estipula um prazo máximo de prisão preventiva de 16 meses, isto até que haja prolação da decisão em 1.ª instância, também não é menos certo que, tão logo proferida tal decisão, (...) entrar-se num novo prazo (...).*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

16. *Na mesma linha, no acórdão n.º 65/2021, datado de 16 de Junho de 2021, “E essa prisão preventiva somente se torna ilegal, como se referiu já, se uma decisão condenatória definitiva do T.R.S ou S.T.J, com trânsito em julgado, nos termos previstos na alínea e) do citado artigo 279.º/1, não vier a ser proferida nesse prazo prorrogado de 30 meses”.*
17. *Pois, face a ausência da segunda sentença e novo acórdão, dentro do prazo de vinte meses, prisão do arguido tornou-se manifestamente ilegal.*
18. *Sem contar que o arguido está privado de liberdade não só pelo decurso do prazo, como também por facto na qual a lei não permite, ou seja, não é admissível no nosso ordenamento jurídico que mantém uma pessoa privado de liberdade sem uma decisão judicial válida.*
19. *E no caso em apreço como sumariamente já se provou, não foram cumpridos os pressupostos legais supra e nenhuma outra que salvaguarda o direito à liberdade dos cidadãos, daí que o arguido deve ser posto em liberdade, por estar detido fora do prazo e por facto no qual a lei não permite.*
20. *Situação que deve ser imediatamente cessada por V. Excia., por ser o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo”.*

*

Com base no acabado de expor, o Requerente terminou pedindo análise à sua petição e que se determine a sua imediata libertação.

O Requerente juntou aos autos cópia do Ac. do TRS prolatado ao abrigo do Proc. n.º 225/2023, de 16/04/2024 (cfr. fls. 07 a 22).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Exmo. Sr. Juiz do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia respondeu nos seguintes termos: “*O ora requerente foi efetivamente submetido à medida de coação - Prisão Preventiva - em novembro de 2022, tendo o mesmo sido julgado e condenado em primeira instância por sentença de 29 de maio de 2023 a 8 anos de prisão única. Não é menos verdade, que o recurso interposto pelo requerente tenha sido julgado procedente e com a decisão da realização das diligências requeridas v. g. repetição do julgamento. Controvérsia, parece situar-se no ponto em que o arguido, ora requerente ancora no art.º 279.º, n.º 1, al. c) e d) do Código de Processo Penal para requerer a imediata libertação do mesmo. De acordo com a norma supra referenciada, “A prisão preventiva extinguir-se-á quando desde o seu início tiverem decorrido... catorze meses... vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância”. Na verdade, salvo o devido respeito pela opinião contrária, o requerente não deve ter amparo da norma que invoca, na*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

medida em que o processo em causa já frequentou o TRS, cumpridos estão os vinte meses e agora dar-se-á um salto para os vinte e seis meses a que reporta a al. e), n.º 1 do art.º 279.º, do CPP. Parece a esta instância que é esta leitura possível que se possa extrair desta norma e se dúvida houvesse, fora já recentemente dissipada pelo douto acórdão do nosso Colendo Corte, STJ (...) embora crivado pelo douto voto vencido (...). Perante o supra exposto, conclui-se que a situação de reclusão preventiva do ora requeente e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter aguardando o decurso dos vinte seis meses conforme prescreve a norma supra (art.º 279.º, n.º 1 al. e) do CPP e pelos fundamentos expostos, deverá negar-se provimento à presente petição da providência extraordinária de Habeas Corpus impetrada pelo ora peticionante arguido nos autos e confirmar-se in totum o despacho de sua submissão à prisão preventiva. Porém, apenas por hipótese, não repugna a este Tribunal o deferimento do peticionado caso V. Ex.^a queira alçar a questão ao nível de uma dissertação constitucional e discutir a liberdade sobre o corpo do arguido para aplacar as suas emoções, ansiedades, trazendo para este areópago o princípio da presunção de inocência e a lógica da fugacidade do seu julgamento”.

Dito isto finalizou dizendo: “V. Ex.^a, porém, encontrará a decisão que for justa”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, em suma, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto asseverou que em vários acórdãos proferidos pelo STJ se tem considerado que feita a acusação ou proferida a decisão se passa à fase seguinte do prazo de prisão preventiva, razão pela qual, no caso concreto, proferido acórdão pelo TRS, ainda que revogatório da decisão da primeira instância, se entrou na fase seguinte. Entretanto, analisados outros Acs. do STJ e um voto vencido recente em um caso similar, disse não lhe repugnar o deferimento do pedido de *habeas corpus* solicitado. Por sua vez, o ilustre defensor do Requerente, após reiterar a sua posição expendida no requerimento, terminou pugnando pelo deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. Na sequência de suspeita de cultivo de plantas estupefacientes, por parte do ora Requerente, numa localidade ermo situada no concelho da Ribeira Grande de Santiago, feita a apreensão de 6.479 kg de cannabis nesse local, foi emitido mandado de detenção contra ele, no dia 07/01/2022.
2. No dia 07/10/2022, deu-se cumprimento a mandado, tendo sido efetuada a detenção do Requerente, fora de flagrante delito, por um Inspetor da Polícia Judiciária.
3. Entregue ao Ministério Público e apresentado ao Poder Judicial, o Requerente foi submetido ao primeiro interrogatório judicial, findo o qual foi-lhe aplicado a medida de coação prisão preventiva, por estar fortemente indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. art.º 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12/06.
4. Finda a instrução, acusado e julgado em primeira instância, o Requerente foi condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. art.º 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12/06.
5. Não se conformando com a sentença condenatória, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via de acórdão datado de 16/04/2024, anulou o julgamento e determinou o reenvio do processo para, em novo julgamento, sanar o vício nele referido.
6. Na sequência disso, o TRS ordenou a baixa do processo ao Tribunal da Comarca da Praia, onde se encontra aguardando ulterior tramitação.
7. No dia 09/07/2024, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, em que pede a sua restituição à liberdade por excesso de prisão preventiva.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e documentos juntos aos autos, pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca da Praia, enquanto entidade responsável pela situação de manutenção do Requerente sob a medida de coação prisão preventiva, bem assim pela documentação mandada juntar nos autos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) O Direito

Consta da Constituição da República de Cabo Verde, no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente (art.º 36.º).

Porque assim é, a partida, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao solicitado ao STJ, órgão competente para a análise e deliberação sobre eventual prisão ilegal.

Como é sabido, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, esta enquanto valor cimeiro do Estado de Direito Democrático³.

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade da pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, em Cabo Verde, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles contemplando o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e o *habeas corpus* por prisão ilegal.

De entre eles, para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Com efeito, dada a sua excecionalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça

² Conforme doutrina autorizada, a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado "(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país". Ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, e com a amplitude alcançada nessa última legislação, aparece entre nós e na nossa Constituição como sendo um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

³ A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos e concretizando, enquanto mecanismo de uso excepcional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem caráter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».

Conforme emerge desse normativo, não há margem para dúvidas que fora desse “*numerus clausus*” não é permitido acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instituto legal, de uso excepcional para pôr cobro a situações de prisão claramente ilegal.

Apresentados que foram as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e na als. c) e d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que foi detido no mês de novembro de 2022, acusado, julgado e condenado em primeira instância, mas que tendo sido anulada essa sentença em sede de recurso para o Tribunal da Relação, é de se concluir que já não existe fundamento legal, decisão judicial condenatória transitado em julgado, que possa servir de base para o manter privado de liberdade por mais de 14 (catorze) e 20 (vinte) meses. Em suma, no seu entender, encontra-se preso ilegalmente porque, tendo sido detido e privado da liberdade desde novembro de 2022, estando nessa situação há mais de catorze e vinte meses, sem uma sentença e acórdão judicial válidos, i.e., transitados em julgado, deve ser restituído à liberdade.

Estas são, pois, as razões pelas quais ele requer providência de *habeas corpus* ao STJ.

Sopesando na lei, ante os factos assentes assegura-se, “*ab initio*”, que lhe assiste razão.

Em sintonia com orientação constitucional, a propósito dos prazos de duração máxima de prisão preventiva, regra geral, resulta da lei ordinária que ela extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: “*quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado” [art.º 279.º, n.º 1, als. a) a e), do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva e que se encontram delimitados em função da fase processual nela prevista e que serve de marco para, praticado o ato de cada fase, se passa para o prazo subsequente, até ao máximo legal. Noutros termos, conforme vem sendo entendimento do STJ e resulta do dito art.º 279.º do CPP, estando os prazos iniciais de prisão preventiva condicionados a determinadas fases do processo, a partir do momento em que se pratica o ato de que depende uma das fases, automaticamente, se passa para o prazo da fase subsequente.

Nesta ordem de ideias, regra geral, como quem diz, sem entrar na questão da possibilidade e previsibilidade legal de elevação dos prazos iniciais de prisão preventiva, deduzida acusação passa a vigorar o prazo da al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, i.e., oito meses; proferida sentença condenatória em primeira instância, mesmo que posteriormente essa decisão vem a ser revogada pela segunda instância, passa a vigorar o prazo da al. d) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte meses (assim sendo porque a invalidação da sentença condenatória de primeira instância não invalida o efeito produzido e que determinou a passagem à essa fase⁴ - diferente seria se se estivesse ante uma situação de inexistência do ato); prolatado acórdão condenatório na segunda instância entra-se, automaticamente, no prazo da al. e) do art.º 279.º do CPP, i.e., vinte e seis meses; e, finalmente, emitido acórdão condenatório pelo STJ, caso houver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o prazo de prisão preventiva passa, automaticamente, a ser de trinta e dois meses (art.º 279.º, n.º 4, do CPP).

Pelo exposto, emerge inexoravelmente da lei que a prisão preventiva se extingue automaticamente quando, desde o seu início, tiver decorrido 20 (vinte) meses sem que tenha havido condenação em segunda instância⁵, de um arguido submetido a essa media de coação pessoal [al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP], o que não é harmonizável com entendimento diverso, v.g., de que proferido acórdão pelo Tribunal da Relação no âmbito de recurso de uma decisão condenatória de primeira instância, ainda que por via do aresto do Tribunal de Segunda

⁴ Assim se tem decidido, v.g. no Ac. n.º 66/2023, 17/4.

⁵ Neste sentido, Ac. do STJ n.º 12/2021, de 27/01.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Instância se revogue ou invalide a decisão da primeira instância, se cumpriu com o prazo de vinte meses previsto na al. d) do art.º 279.º do CPP.

Ora, reportando-se ao caso concreto, resulta sobejamente provado que no dia 07/10/2022 o Requerente foi detido fora de flagrante delito e, após o primeiro interrogatório, por haver fortes indícios dele estar implicado na prática de um crime de tráfico de estupefaciente, p. e p. art.º 3.º da Lei n.º 78/IV/93, de 12/06, lhe foi aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva e que prevalece até à entrada do pedido de *habeas corpus* na secretaria do STJ (09/07/2024).

Pese embora o Requerente tenha sido acusado, julgado e condenado em primeira instância, porque essa condenação foi invalidada por via de acórdão do TRS, que mandou baixar o processo àquela instância para efeitos de realização de novo julgamento, se constata que passaram já mais de vinte meses em que ele se encontra em situação de prisão preventiva, sem que tenha sido condenado pela segunda instância, como impõe a lei [art.º 279.º, n.º 1 al. d), do CPP]⁶, o que determinou a extinção automática dessa medida de coação pessoal e logo, se mantendo nessa situação, lhe assiste razão ao dizer que se encontra em prisão ilegal. Concretizando, tendo sido detido no dia 07/10/2022 e logo submetido à medida de coação prisão preventiva, a partir do dia 07/06/2024, por não estar condenado pelo Tribunal da Relação, automaticamente, extinguiu a prisão preventiva a que ele se encontrava submetido, i.e., devido ao ultrapassar do prazo de 20 (vinte) meses, sem que tivesse sido condenado pela segunda instância, como impõe a al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, razão pela qual, a partir dessa data, a sua manutenção em prisão preventiva deixou de ter suporte legal, se tornando, por isso, ilegal. Dito por outras palavras, no caso concreto, ultrapassado o prazo de vinte meses, sem que o Requerente tivesse sido condenado por um Tribunal de Segunda Instância, inexoravelmente, ficou excedida a data-limite de prisão preventiva até essa fase, razão pela qual a sua manutenção

⁶ Caso o legislador quisesse delimitar esse prazo (20 meses) com base em qualquer decisão da segunda instância, di-lo-ia expressamente. Não se pode olvidar que o intérprete deve partir da presunção de que o legislador sempre soube exprimir, da melhor forma, o pensamento legislativo. Outrossim, não se pode olvidar que, em sede de direitos fundamentais, sobretudo em se tratando de normas alusivas à liberdade, não há espaço para interpretação restritiva. Finalmente, não se pode olvidar que a razão de ser da exigência de sentença condenatória, na 1.ª e 2.ª instâncias, para a manutenção da medida de coação pessoal prisão preventiva, tem que ver com a necessidade de a sua legitimação estar associada à forte probabilidade de condenação final de aquele que é privado da liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

se tornou ostensivamente ilegal, o que dá azo ao deferimento da providência de “*habeas corpus, ex vi*” da al. d) do n.º 1 do art.º 279.º, conjugado com a al. d) do art.º 18.º, todos do CPP.

A finalizar, deve-se dizer que já não lhe assiste razão ao alegar que esse prazo da al. d) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP depende de decisão judicial condenatória transitado em julgado. E não assiste razão ao Requerente porque o que a lei exige nessa alínea é que o arguido tenha sido condenado em Segunda Instância sem que o prazo de 20 (vinte) meses de prisão preventiva tenha vencido. Portanto, a lei não exige que essa decisão condenatória tenha transitado em julgado dentro desse prazo, exige apenas a condenação em segunda instância⁷.

Sem necessidade de demais explanações, sem olvidar que dos autos não resulta nenhum despacho de suposta elevação de qualquer dos prazos iniciais de prisão preventiva do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que poderia ditar outra solução, se infere que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal, razão pela qual procede o pedido de *habeas corpus*.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição do Requerente A à liberdade, situação em que deverá aguardar os ulteriores termos do processo.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 12/07/2024

O Relator⁸

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁷ Caso tivesse sido outro o pensamento do legislador, ou seja, caso quisesse dizer condenação transitado em julgado, tê-lo-ia dito expressamente, aliás como disse no caso do prazo da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

⁸ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Declaração de voto

Apesar da aparente linearidade com que a matéria se encontra regulada na lei, o regime dos prazos da prisão preventiva, na fase em que envolve o recurso para o Tribunal da Segunda Instância, continua, devido a algumas das suas vicissitudes e notórias implicações, a demandar o aprofundamento da reflexão sobre o real sentido que se encontra vertido nas respectivas disposições legais.

Trata-se de um esforço de reconstituição do pensamento legislativo, a ter lugar, desde logo, à luz dos superiores valores impostos pela Constituição da República, a começar pelo princípio da presunção da inocência do arguido, até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como do seu direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

Mas, é um esforço que requer igualmente a ponderação de que, se é certo que num Estado de Direito Democrático a liberdade é regra e a prisão preventiva excepção, trata-se, em todo o caso, de uma excepção expressamente autorizada pela mesma Constituição da República, contanto que verificados os necessários pressupostos estabelecidos na lei. Excepção autorizada precisamente para se acautelar ponderáveis interesses comunitários que, de outro modo, ficariam completamente desguarnecidos.

Num tal exercício, afigura-se razoável partir do princípio, que se tem por plausível, de que, ao estabelecer etapas na tramitação processual, fazendo-lhes corresponder limites para a prisão preventiva do arguido, o legislador tê-lo-á feito na judiciosa avaliação de que o prazo que fixa para se atingir tais etapas é suficiente para se praticar os actos processuais que as integram, estando o processo a ser conduzido com a devida diligência.

Nesse sentido, refletindo reponderação de posicionamento anterior, defendi no acórdão n.º 36/2024, de 6 de Março, o entendimento de que a estatuição no artigo 279.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Penal, de que a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido vinte meses “*sem que tenha havido condenação em segunda instância*”, é passível de uma interpretação, no sentido de que, o que se pretendeu, nisso se traduzindo a sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

ratio, ainda que numa formulação que denota imperfeição, foi estabelecer um limite temporal para se decidir o recurso interposto da condenação imposta pela primeira instância, sob pena de se extinguir a prisão preventiva.

Ou seja, e como consta desse aresto, o que se pretende acautelar é que *“não seja o arguido a suportar, injustificadamente, na sua própria liberdade, os efeitos das vicissitudes que possam fazer protelar indevidamente a tramitação processual”*.

Acrescentou-se ainda *“apesar da fórmula empregue no referido normativo, a ratio subjacente ao estabelecimento desse prazo já não impõe que essa pronúncia do Tribunal da Segunda Instância tenha de se traduzir sempre numa condenação do arguido, que seria a confirmação da condenação imposta pela Primeira Instância, mas sim no escrutínio, inerente ao instituto dos recursos, do acerto dessa condenação”*.

Na essência, esse entendimento assentou no pressuposto, que temos por ponderado pelo legislador, de que, estando o processo a ser conduzido com a devida diligência, não se pode recusar relevância jurídica, para efeitos de aferição da observância dos prazos da prisão preventiva, à decisão do Tribunal da Segunda Instância que tiver recaído sobre o objecto do recurso, desde que prolatada adentro do prazo legal.

Na verdade, os prazos para a prática dos actos processuais e prolação das decisões, bem como os limites para a prisão preventiva, são estabelecidos pelo legislador para, entre outras razões, que a justiça possa ser administrada com serenidade e a devida ponderação, pelo que seria absurdo precipitar-se com uma censura, que é o que no fundo se redunda a declaração da ilegalidade da prisão preventiva, enquanto tais prazos estiverem a ser escrupulosamente observados.

Trata-se de um entendimento que, na sua essência, recobra identidade de razão naquele que permite conferir, também por via interpretativa, também por via jurisprudencial, relevância jurídica, numa palavra, permite *“salvar”*, a condenação tempestivamente imposta na primeira instância, mesmo quando a mesma se vê anulada, e despojada dos seus efeitos jurídicos, em sede de recurso.

Já a interpretação alternativa, que recusa qualquer relevância jurídica à decisão do Tribunal da Segunda Instância, tempestivamente prolatada, que reenvia o processo para novo julgamento, conduziria a um resultado que se nos afigura como não tendo sido querido pelo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

legislador, a saber: a inexorável expiração desse prazo de seis meses, de imediato ou a muito curto prazo, com a concomitante extinção da prisão preventiva, sem que, contudo, e é isso que acaba por ser profundamente perturbador, se possa apontar qualquer negligência ou descaso à condução do processo.

Correndo o risco de alongar em demasia a presente declaração de voto, justifica-se, entretanto, tentar demonstrar a inelutabilidade de um tal desfecho, aliás facilmente previsível.

Na verdade, devido à observância dos prazos para a interposição do recurso na 1.^a instância (15 dias), para a resposta ao mesmo (mais 15 dias) e outras diligências processuais que antecedem a remessa do processo ao Tribunal da Segunda Instância, é inquestionável que, quando o mesmo é nele recebido, dos seis meses estabelecidos na lei já só restarão quatro meses e tal para se prolatar a decisão, a meio à pressão de outros processos, também com arguidos presos, a requererem decisão com prioridade.

No Tribunal *ad quem* o processo é sujeito, também por imperativo legal, a uma tramitação que não deixa de consumir tempo assinalável: a distribuição, a vista ao MP, por 8 dias, a notificação a outros sujeitos processuais para resposta ao visto do MP, para o que dispõem de 7 dias, ao exame preliminar do recurso pelo relator, ao prazo de 15 dias para o mesmo preparar o projecto de acórdão, ao visto aos juízes adjuntos, ao julgamento propriamente dito a que se segue, finalmente, a prolação da decisão.

Acresce que o recurso poderá ter que ser julgado em audiência contraditória, o que demandará a convocação dos sujeitos processuais, eventualmente a renovação da prova, actos que em regra não se realizam, sem que as notificações sejam feitas com determinada antecedência.

Caso se decida pela anulação da condenação da primeira instância e o reenvio do processo para novo julgamento, o que é absolutamente normal, o novo julgamento terá de ser feito por um outro tribunal; por juízes que, ao receberem o processo da Segunda Instância, terão julgamentos já agendados, também com arguidos presos; Juízes que, por não terem tido intervenção anterior no processo, carecerão de tempo para se inteirarem do seu conteúdo e se prepararem para as diligências de prova na nova audiência e prolatar, de seguida, uma decisão, precedida, como é de lei, de devida ponderação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Seguir-se-á, finalmente, caso haja nova impugnação da sentença, toda a tramitação, já exposta, com vista a nova apreciação e decisão do recurso pela Segunda Instância.

Pergunta-se: é de se acreditar, em sã consciência, que toda essa longa e complexa tramitação pode ser acomodada, por maior zelo e diligência que se coloque na condução do processo, no curto período de tempo que medeia entre a decisão de reenvio do processo para novo julgamento e o termo do prazo fixado para que haja condenação em segunda instância, sob pena de se expirar o prazo da prisão preventiva?

Isso para dizer, em conclusão, que, em tais circunstâncias, e a não ser que se dê diferente sentido ao disposto no artigo 279.º, n.º 1, al. d), do CPP, a expiração do prazo nele previsto, com a concomitante extinção da prisão preventiva, se perfila, à partida, como uma inevitabilidade.

É certo que, se se tratar de uma inevitabilidade imposta pela própria lei, só restará inclinar-se perante essa vontade soberana.

Não se me afigura, porém, razoável, em face do que dispõe o artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, admitir que esse desiderato tenha sido querido pelo legislador.

Nisso se condensa a minha dissensão da douta tese que fez vencimento.

Benfeito Mosso Ramos